PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 4° da Lei n° 13.185, de 6 de novembro de 2015, para dispor sobre os objetivos do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), e o art. 1° da Lei n° 13.935, de 11 de dezembro de 2019, para dispor sobre a prevenção à intimidação sistemática no âmbito escolar.

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

"Art.

Art. 1°. Esta Lei altera o art. 4° da Lei n° 13.185, de 6 de novembro de 2015, para dispor sobre os objetivos do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), e o art. 1° da Lei n° 13.935, de 11 de dezembro de 2019, para dispor sobre a prevenção à intimidação sistemática no âmbito escolar.

Art. 2°. Os incisos II e V do art. 4° da Lei n° 13.185, de 6 de novembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

| 4° |
|---|
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| II - capacitar docentes, equipes pedagógicas e as |
| equipes multiprofissionais de que trata o art. 1º da Lei n |
| 13.935, de 11 de dezembro de 2019, para a implementação |
| das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do |
| problema; |
| |
| |
| |
| |





| V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas |
|---|
| e aos agressores, bem como encaminhá-los a serviço de |
| psiquiatria, no âmbito do Sistema Único de Saúde, se |
| necessário, em caráter prioritário, nos termos do art. 4º da |
| Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; |
| |

" (NR)

Art. 3°. O art. 1° da Lei n° 13.935, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação e para atuar na prevenção da intimidação sistemática (bullying) entre os estudantes, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem **e das interações estudantis**, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

......" (NR)

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





O caso do jovem que invadiu uma creche no Município de Saudades, no Estado de Santa Catarina, e matou três bebês e duas educadoras a golpes de adaga chocou o Brasil¹. Dias depois, a polícia civil do Distrito Federal prendeu uma jovem que planejava realizar um ataque à escola onde havia estudado, no Recanto das Emas, periferia da capital federal². Em comum nos dois casos e em outros atentados contra instituições de ensino – como os terríveis e inesquecíveis casos dos massacres de Realengo e Suzano, que motivaram a publicação da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 –, encontra-se o fato de os agressores relatarem terem sido vítimas de *bullying* na escola e buscarem vingança.

O *bullying*, conforme define a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, é diferido da mera brincadeira entre iguais por vários fatores, entre eles a sistemática da intimidação e os efeitos nocivos sobre o emocional das vítimas. Casos de *bullying* são muito comuns contra crianças e adolescentes mais retraídos e com maior dificuldade de relacionamento e interação social. Não raro, essas vítimas são portadoras de algum transtorno mental nem sempre diagnosticado. Nesses casos, a intimidação sistemática por parte dos colegas pode potencializar reações não apenas de tristeza, menos valia, depressão, automutilação e suicídio, mas também de fúria e violência. Vítimas de *bullying* que sofrem de transtornos mentais podem vir a ser mais susceptíveis ao recrutamento por grupos que fomentam atentados violentos, sobretudo contra escolas³. Esses grupos atuam secretamente na Internet, prometendo elevar à condição de herói e mártir aqueles que protagonizem grandes massacres⁴.

⁴ Após o atentado à creche na cidade de Saudades-SC, uma das professoras sobreviventes recebeu um e-mail contendo o seguinte recado: "Somos invisíveis na web e estamos dispostos a exterminar LGBT's, mulheres, negros e esquerdistas. Morreremos como mártires. Kipper, nosso novo herói nacional, espero que alcance o paraíso. Garoto inocente, introvertido e com tendências suicidas, que acabou encontrando o caminho e conhecendo a verdade". Fonte: https://www.pragmatismopolitico.com.br/2021/05/professora-e-mails-atentado-sc-somos-soldados-matar-morrer.html, consultado em 25 de maio de 2021.





^{1 &}lt;u>https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/05/04/homem-invade-creche-em-sc-com-faca-e-mata-tres-criancas-e-duas-funcionarias.ghtml</u>, consultado em 25 de maio de 2021.

^{2 &}lt;u>https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/05/4926103-alvo-da-jovem-que-planejava-massacre-era-escola-no-recanto-das-emas.html</u>, consultado em 25 de maio de 2021.

^{3 &}lt;u>https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/policia-civil-prende-homem-que-planejava-ataque-em-escola-de-sao-paulo.html</u>, consultado em 25 de maio de 2021.

Apresentação: 26/10/2021 17:15 - Mesa

A Lei nº 13.185, de 2015, que criou o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), deu protagonismo à questão do bullying e à sua prevenção. De outra parte, a sanção da Lei nº 13.395, de 2019, trouxe um ganho de qualidade expressivo para as escolas públicas de educação básica no Brasil, na medida em que determinou que os sistemas de ensino mantenham profissionais de Psicologia e Serviço Social dedicados ao atendimento das necessidades e prioridades definidas pelas respectivas políticas educacionais locais.

Reconhecendo que o bullying é prática danosa e perigosa para agressores e vítimas, que deve ser combatida cotidianamente, sobretudo no ambiente escolar, onde é muito recorrente, apresento o presente projeto de lei, que tem por escopo fazer dialogar esses dois dispositivos legais, correlatos, mas, até o presente, incomunicáveis entre si.

Proponho, nesse particular, que a Lei que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) incorpore as equipes multiprofissionais de que trata a Lei nº 13.935, de 2019, em seus esforços de capacitação, de modo a que psicólogos e assistentes sociais atuantes nas escolas públicas de educação básica sejam habilitados a trabalhar diretamente na prevenção e no enfrentamento ao bullying.

referido Sugiro, ainda. que 0 programa proceda encaminhamento de agressores e vítimas de bullying a serviço psiquiátrico público, sempre que se fizer necessário, em caráter prioritário. Com a ajuda dos psicólogos de que trata a Lei nº 13.935, de 2019, as escolas poderão, com maior facilidade, mapear e identificar os casos de vítimas e autores de intimidação sistemática que necessitem de acompanhamento médico em virtude de indícios de quadro psiquiátrico. Essa medida favorecerá o diagnóstico precoce – ou a tempo –, e, consequentemente, tenderá a minimizar o sofrimento pessoal do estudante, auxiliando, ainda, na prevenção a atentados.

Documento intitulado "Call for Action to Prevent Gun Violence in the USA" ("Chamado para Ação para Prevenir Violência com Armas em Escolas dos EUA", em tradução livre)⁵, que reúne assinaturas de mais de 4,4 mil especialistas e 200 universidades, grupos de educação e saúde mental, aponta



a relevância da capacitação de estudantes e professores no reconhecimento de ameaças nas escolas. Uma forma de reconhecer essas ameaças é, sem dúvida, identificar vítimas e autores de *bullying* que possam se beneficiar com tratamento psiguiátrico.

Por fim, proponho incorporação da prevenção ao *bullying* entre os objetivos das equipes multiprofissionais de que trata a Lei nº 13.935, de 2019, atentando, em seu trabalho, para as interações estudantis em meio às quais a intimidação sistemática se processa.

É mister que a saúde mental e social dos estudantes das escolas públicas brasileiras seja mais bem cuidada, para a redução dos índices de suicídio e automutilação juvenis e para o concomitante enfraquecimento dos grupos criminosos que arregimentam autores de massacres na Internet entre jovens problemáticos.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.

Deputado MÁRIO HERINGER



